



**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

**DESPACHO Nº 617/2025/DIRECON**  
Processo nº 00200.005824/2025-86

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Atendimento Pré-Hospitalar às Emergências Clínicas – AMLS

**Órgão Demandante:** SEGP.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 22 (vinte e duas) inscrições no “Atendimento Pré-Hospitalar às Emergências Clínicas – AMLS”, promovido pelo **INSTITUTO VILANY MENDES LTDA.**, nos dias 21 e 22 de junho de 2025, na modalidade presencial em Brasília/DF, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

2. A aludida contratação visa atender à demanda da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGP, formalizada por meio das Solicitações de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) anexados aos NUPs 00100.024301/2025-67 e 00100.071383/2025-39.

3. Nos documentos supracitados, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como informações, documentos de aprovação como Instrutores de AMLS da *National Association Of Emergency Medical Technicians – NAEMT* registrados em nome de Thiago F. Castro, Heloísa Maris M. Silva e Júnia S. Sueoka; o currículo de diversos instrutores; *folder* contendo a programação do curso e imagens das turmas de 2024 ; um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa HOME ASSISTANCE LTDA.; e a publicação Rotinas Assistenciais da Pediatria em que a instrutora Vilany Mendes Felix consta como autora; relativos à notória especialização da pretendente

---

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] Inciso III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

contratada apresentados pelo demandante, os quais foram complementados pelo Órgão Técnico no decorrer do processo<sup>2</sup>.

4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022<sup>3</sup>.

5. A pretensa contratada, **INSTITUTO VILANY MENDES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.220.322/0001-53, encaminhou proposta comercial<sup>4</sup> no valor de **R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)** para o objeto em comento, válida até o dia 17/9/2025, 120 (cento e vinte) dias a partir de sua elaboração em 20/5/2025<sup>5</sup>.

6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 59/2025 – COADFI/ILB<sup>6</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços<sup>7</sup>, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado<sup>8</sup>.

7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0265/2025 – COCVAP/SADCON<sup>9</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.

8. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato<sup>10</sup>, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico<sup>11</sup> e pela pretensa contratada<sup>12</sup>.

9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 378/2025 – ADVOSF<sup>13</sup>.

10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2025 para custear a despesa<sup>14</sup>.

<sup>2</sup> Documentos complementares quanto à Notória Especialização: NUP 00100.091288/2025-51-2.

<sup>3</sup> ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

<sup>4</sup> Proposta comercial: NUP 00100.091288/2025-51-1.

<sup>5</sup> Conforme destacado pela COCVAP, por meio do Ofício nº 265/2025 – COCPAC/SADCON, “apesar de constar na linha “Data da elaboração da proposta: 20 de fevereiro de 2025 de 2025”, a proposta foi data e assinada em 20/05/2025. Entende-se que foi um erro material.”

<sup>6</sup> Termo de Referência nº 59/2025 – COADFI/ILB: NUP 00100.108805/2025-39.

<sup>7</sup> Pesquisa de preços: NUP 00100.091288/2025-51-3.

<sup>8</sup> Despacho nº 203/2025 – COADFI/ILB: NUP 00100.091288/2025-51.

<sup>9</sup> Ofício nº 0265/2025 – COCVAP/SADCON: NUP 00100.092351/2025-77.

<sup>10</sup> Minuta de contrato: NUP 00100.095926/2025-11-1.

<sup>11</sup> Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico: NUP 00100.094915/2025-14.

<sup>12</sup> Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.095926/2025-11-2.

<sup>13</sup> Parecer nº 378/2025 – ADVOSF: NUP 00100.098620/2025-17.

<sup>14</sup> Informação nº 388/2025 – COPAC/SAFIN: NUP 00100.099171/2025-16.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória**

11. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 037/2025 – SEECON/COCDIR/SADCON<sup>15</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

12. Anexas ao documento *retro* e no Documento de NUP 00100.095926/2025-11-3, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

13. Por meio do Despacho nº 203/2025 – COADFI/ILB<sup>16</sup>, o Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda.

14. Fazendo uso do Despacho nº 2241/2025 – DGER<sup>17</sup>, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal<sup>18</sup> e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

<sup>15</sup> Relatório Conclusivo nº 037/2025 – SEECON/COCDIR/SADCON: NUP 00100.103398/2025-73.

<sup>16</sup> Despacho nº 203/2025 – COADFI/ILB: NUP 00100.091288/2025-51.

<sup>17</sup> Despacho nº 2241/2025 – DGER: NUP 00100.104529/2025-30.

<sup>18</sup> RASF, Anexo IV.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>19</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC<sup>20</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022<sup>21</sup>. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações<sup>22</sup>, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento<sup>23</sup>.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>24</sup>.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".

---

<sup>19</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

<sup>20</sup> [ADG nº 14/2022, Art. 8º](#) As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

<sup>21</sup> [ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º](#) Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação aberta ao público.

<sup>22</sup> Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

<sup>23</sup> [ADG nº 14/2022, Art. 15](#). Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>24</sup> [ADG nº 14/2022, Art. 13](#). O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a “razão de escolha do contratado”, conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>25</sup>.
- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>26</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>27</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>26</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

<sup>27</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>28</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>29</sup>.
- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF<sup>30</sup>, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>31</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG retro<sup>32</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

---

Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>29</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

<sup>30</sup> **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.

<sup>31</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>32</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>33</sup>.

- I. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>34</sup>.
- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>35</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>36</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

21. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não

<sup>33</sup> ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>34</sup> ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

<sup>35</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>36</sup> ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória**

necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal". Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, foi observada no presente processo por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

22. ***Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.***

23. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

24. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 59/2025 – COADFI/ILB<sup>37</sup>, do qual se extrai:

**1.1 Definição do objeto**

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação para inscrição de 22 (vinte e dois) servidores (abaixo) lotados na Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGP), no treinamento externo "Atendimento Pré-Hospitalar às Emergências Clínicas - AMLS", promovido pelo Instituto Vilany Mendes Ltda. nos dias 21 e 22 de junho de 2025 (sábado e domingo), na modalidade presencial, na cidade de Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

<b>Nome do Servidor/Matrícula</b>	
1- Ana Paula Ribeiro Gomes Silveira Mello – Matr. 227770	13- Kelly Viviane da Silva – Matr. 257257
2- Bruno Cristiano de Souza Figueredo – Matr. 257087	14- Maria Caetano Vadja – Matr. 55016
3- Carlos Eduardo Araújo Faiad – Matr. 228040	15- Monicelly de Matos Lopes – Matr. 359509
4- Charles André Carvalho – Matr. 228040	16- Rosane Sousa Barreto – Matr. 421367
5- Cleandro Pires de Albuquerque – Matr. 223971	17- Sarah Buckley de Carvalho – Matr. 256903
6- Daniella Fagundes de Oliveira – Matr. 384735	18- Shairlon Luca dos Santos – Matr. 421021
7- Débora Barbosa Kawano – Matr. 256381	19- Viviane Alves Remboski – Matr. 418939
8- Gustavo de Almeida – Matr. 256381	20- Silvio Braz da Paixão – Matr. 52490
9- Jessica Ribeiro da Silva – Matr. 389885	21- Deusélia Vasconcelos de Oliveira – Matr. 41947
10- Larissa Melo Cavalcante – Matr. 166033	22- Cássio Rodrigues Borges – Matr. 430307
11- Pedro Henrique Lopes da Silva – Matr. 256794	
12- Clarice Maciel Lúcio – Matr. 414831	

**1.2. Justificativa para a contratação**

**1.2.1 Descrição da situação atual**

1.2.1.1. O curso teórico-prático AMLS (Atendimento Pré-Hospitalar às Emergências Clínicas) da NAEMT (National Association of Emergency Medical Technicians) é o principal programa de treinamento destinado a médicos,

<sup>37</sup> Termo de Referência nº 59/2025 – COADFI/ILB: NUP 00100.108805/2025-39.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória**

enfermeiros e profissionais que realizam atendimento pré-hospitalar fixo e móvel de emergências clínicas. O atendimento ao paciente nas emergências tem sido motivo de grande preocupação na área da saúde, já que cada vez mais, muito se pode oferecer caso, na fase aguda (ou chamada “hora ouro”) do processo mórbido, o paciente receba um atendimento de qualidade, aumentando a sobrevida e diminuindo sequelas. O AMLS é um treinamento presencial e intensivo baseado em videoaulas, discussões de casos e estações práticas com manequins vivos.

O Serviço Médico de Emergência (SEMEDE) tem, entre suas competências, a de executar ações de assistência de urgência e emergência a Senadores, dependentes, servidores, colaboradores e transeuntes nas dependências do Senado Federal. O pretendido curso de Atendimento Pré-Hospitalar às Emergências Clínicas (AMLS), é de fundamental importância para que os profissionais médicos e enfermeiros que atuam no SEMEDE estejam capacitados para prestar atendimento adequado em situações de urgência e emergência clínicas ocorridas na Casa. Devido ao atual déficit de médicos e enfermeiros no SEMEDE, servidores dessas áreas lotados nas coordenações de saúde da SEGP também realizam plantões de emergência em caso de necessidade, motivo pelo qual foram incluídos na solicitação de capacitação.

**1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada**

**1.2.2.1.** Foram incluídos no requerimento todos os médicos e enfermeiros que atuam no SEMEDE e não têm afastamentos previstos para as datas pretendidas, bem como não realizaram recentemente o curso por iniciativa própria ou de outro empregador. É necessário que todos os médicos e enfermeiros da equipe recebam o treinamento dos protocolos do AMLS, de forma a garantir que estejam aptos para manejar as emergências clínicas com base nas condutas mais atuais. Informamos que o curso apenas pode ser ministrado por estabelecimentos com certificação internacional pela NAEMT (National Association of Emergency Medical Technicians) e pelo ACS (American College of Surgeons), não sendo possível, neste caso, enviar apenas alguns servidores com a intenção de atuarem como multiplicadores de conhecimento. Destacamos ainda que, como o curso será ministrado no final de semana, o envolvimento dos 22 (vinte e dois) servidores no curso não trará prejuízo para o funcionamento dos serviços.

**1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor**

**1.2.3.1.1.** O Instituto Vilany Mendes Ltda. (CNPJ: 20.220.322/0001-53) dispõe de treinadores capacitados e já ministrou com excelência o mesmo curso de ACLS para médicos e enfermeiros do SEMEDE em 2023 e 2025 (vide item 1.2.5. desse TR). Além disso, já treinou vários clientes conhecidos, como Câmara Legislativa do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, SAMU-DF, Hospital das Forças Armadas, Hospital Sírio Libanês, Hospital Santa Lúcia, Hospital Anchieta, Hospital São Francisco, Hospital Santa Marta, EBSERH, entre outros. A empresa também oferece diferenciais para a realização do curso:





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

1) disponibilização de 1 manequim com feedback por aluno na estação de BLS, assim como 1 aparelho DEA para cada 2 alunos, permitindo maior tempo de treinamento por aluno e oferecendo oportunidade para simulação de ventilação boca-máscara e bolsa-válvula-máscara/tubo.

2) Demonstração de todos os dispositivos invasivos para via aérea, como máscara laríngea, tubo laríngeo, tubo endotraqueal, combitube, tubo nasal, vídeo-laringa, estilete luminoso, caixa de via aérea difícil e bougie, bem como dispositivos para checagem do posicionamento, como capnografia, oximetria, tubo esofágico em pera e seringa, etc.

3) Realização de treinamento de acesso intra-ósseo, utilizando todos os dispositivos existentes (via convencional, pé de galinha, big e EZ-IO).

4) Instrutores experientes e com vivência prática diária, com abordagem alinhada com as diretrizes mais atuais, conforme currículos, documentos e informações anexas aos autos do processo.

Essa notória especialização garante que os servidores do SEMEDE/COASAS/SEGP obtenham uma capacitação de alta qualidade, essencial para enfrentar os crescentes desafios no campo do atendimento de emergência, em consonância com as metas estratégicas do Senado Federal.

Os instrutores do curso possuem sólida formação em Atendimento de Emergência, além de uma ampla experiência na área de saúde. Ambos são doutores em computação aplicada. A título de exemplo, a professora Vilany Mendes Felix é médica com residência em Pediatra e Cirurgiã Geral; Especialização em Medicina Aeroespacial, MBA - Master of Business Administration, Executivo em Saúde pela FGV- Fundação Getúlio Vargas; Coordenadora do Departamento de emergência da SPDF; Coordenadora do curso Suporte avançado de vida no trauma – ATLS – pelo colégio americano de cirurgiões; Coordenadora do curso Supporte avançado de vida em pediatria PALS pela SBP- Sociedade Brasileira de Pediatria. Coordenadora do curso ACLS do sítio de Brasília. Representante de Brasília do curso do ALSO - Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia. Diretora de Operações do Hospital Santa Marta. Coronel da reserva do Corpo de Bombeiros do DF. Pós-graduação em simulação realista pela USP- Universidade de São Paulo.

Salientamos, que foram anexados ao processo os currículos dos instrutores que ministram os treinamentos (NUP 00100.091288/2025-51-2 (ANEXO: 002)) comprovando suas qualificações e experiências em suas áreas de especialização.

#### **1.2.4 Resultados esperados com a contratação**

**1.2.4.1.** Ao Médico competem atividades de nível superior e especializado que envolvam a supervisão, programação, coordenação e execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes a trabalhos de saúde ocupacional; perícia; proteção, promoção e recuperação da saúde; prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças; reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências; defesa e proteção à saúde individual ou coletiva; fiscalização técnica de contratos; e outras atividades correlatas.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória**

Já ao Analista de Enfermagem (enfermeiro) competem atividades de nível superior e especializado que envolvam a supervisão, coordenação, programação e execução especializada, referentes a trabalhos relativos à observação, ao cuidado, à educação sanitária dos doentes, gestantes e acidentados, ao cumprimento das prescrições médicas, da participação na formulação e aplicação de medidas destinadas à prevenção de doenças, auditoria e emissão de parecer em matéria de enfermagem; realização de perícia; e outras atividades correlatas. A capacitação pretendida permitirá que médicos e enfermeiros executem com excelência as atividades assistenciais inerentes a seus cargos.

**1.2.4.2.** O treinamento visa dar capacidade aos profissionais para: avaliar a vítima com rapidez e precisão e diagnosticar as principais causas clínicas de morbidade e mortalidade; realizar adequadamente intervenções de suporte avançado para as condições que podem ameaçar a vida; trabalhar em equipe de forma eficiente e priorizar a segurança do paciente.

25. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

26. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio da aprovação como Instrutores de AMLS da *National Association Of Emergency Medical Technicians* – NAEMT registrados em nome de Thiago F. Castro, Heloísa Maris e Júnia S. Sueoka, do currículo de diversos instrutores, do *folder* contendo a programação do curso e imagens das turmas de 2024, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa HOME ASSISTANCE LTDA. e da aprovação de Vilany Mendes Félix como Instrutora de SAVC (Suporte Avançado de Vida Cardiovascular) da *American Heart Association*. O Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada<sup>38</sup>. Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, à p.7 do Despacho nº 203/2025 – COADFI/ILB<sup>39</sup>, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização.

27. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p.7 de seu parecer<sup>40</sup>, que “à luz das justificativas apresentadas, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento da contratação no formato proposto”.

28. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão

<sup>38</sup> Formulários de Solicitação de Treinamento Externo: NUPs 00100.024301/2025-67 e 00100.071383/2025-39.

<sup>39</sup> Despacho nº 203/2025 – COADFI/ILB: NUP 00100.091288/2025-51.

<sup>40</sup> Parecer nº 378/2025 – ADVOSF: NUP 00100.098620/2025-17.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória**

Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

29. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), para contratar 22 (vinte e duas) inscrições no curso “Atendimento Pré-Hospitalar às Emergências Clínicas – AMLS”.

30. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

**I. Para se obter o valor estimado da contratação:**

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

**II. Para comprovar a razoabilidade do preço:**

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

**III. Para comprovar a regularidade dos preços:**

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou

- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

31. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo<sup>41</sup>.

32. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.091288/2025-51-3, tendo sido realizada para objetos similares, e que a similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico<sup>42</sup>, verifica-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022, sobre o tema manifestou-se assim o órgão técnico:

Do exposto, deve-se comprovar a **razoabilidade do preço/coerência externa** que está sendo cobrado em proposta comercial de R\$3.200,00 por inscrição para uma carga horária de 20H, ou seja, aproximadamente **R\$160,00** por hora/aula. Nesse diapasão, junta-se, após realizada pesquisa de preços, documentos referentes a 3 (três) treinamentos de objeto similares e modalidade (presencial) encontrados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

---

<sup>41</sup> ADG 14/2022, art. 14, § 6º - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

<sup>42</sup> Despacho nº 203/2025 – COADFI/ILB: NUP 00100.091288/2025-51.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Conforme se discrimina na tabela abaixo, a **média** dos valores hora/aula é de aproximadamente **R\$126,40**, ao passo que a **mediana** é de R\$121,90. Ou seja, comparativamente em relação ao valor estimado da contratação, os valores médios estão próximos da ordem aproximada de **21,0%** de diferença. Apesar da divergência relativamente expressiva de valores do custo estimado frente à média das amostras encontradas, ressalva-se a dificuldade prática de comparação de centros de custos de treinamentos e empresas distintas. É dizer, à título de comparação, percebe-se que a pretensa contratada possui valor de mercado em geral (conforme comprovado por outros cursos da mesma área temática- saúde/atendimento de emergência- e modalidade - presencial) mais caro. Não obstante, não se duvida da enorme capacidade técnica da empresa a qual se atesta inclusive pela notória especialização. Nesse sentido, apesar do valor ligeiramente mais alto, atesta-se o custo-benefício da contratação:

AMOSTRA	EMPRESA	CURSO	MODALIDADE	CARGA HORÁRIA / PÚBLICO	PREÇO
Proposta	INSTITUTO VILANY MENDES LTDA.	"AMLS - Atendimento Pré-hospitalar às Emergências Clínicas"	presencial	20h / 23 participantes	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor total inscrições: R\$ 73.600,00</li> <li>- Valor unitário inscrição: R\$ 3.200,00</li> <li>- <b>Valor hora/aula: R\$ 160,00</b></li> </ul>
A	CUREM CURSOS DE URGENCIA E EMERGENCIA E EDITORA LTDA	"Curso Advaced Cardiovascular Life Support ACLS"	presencial	16h / 10 participantes	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor total inscrições: R\$ 16.900,00</li> <li>- Valor unitário inscrição: R\$ 1.690,00</li> <li>- <b>Valor hora/aula: R\$ 105,63</b></li> </ul>
B	CETS CENTRO DE ENSINO E TREINAMENTO EM SAUDE LTDA EPP	"Curso AMLS – Advanced Medical Life Support"	presencial	20h / 03 Participantes	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor total inscrições: R\$ 7.314,00</li> <li>- Valor por inscrição: R\$ 2.438,00</li> <li>- <b>Valor hora/aula: R\$ 121,90</b></li> </ul>
C	CETS CENTRO DE ENSINO E TREINAMENTO EM SAUDE LTDA EPP	"Curso PHTLS Pré-hospitalar Trauma Life Support"	presencial	16h / 01 Participante	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor total inscrições: R\$ 2.427,40</li> <li>- <b>Valor por inscrição: R\$ 2.427,40</b></li> <li>- <b>Valor hora/aula: R\$ 151,71</b></li> </ul>

Do exposto, após pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, Painel de Preços do Ministério da Economia e busca em websites, foram encontrados os cursos supracitados de temática (atendimento de emergência) e modalidade (presencial) similares.

Sendo assim, frente à composição de cesta aceitável de preços acima relatada, **atesta-se a razoabilidade do preço**.

33. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória**

capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

34. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo<sup>43</sup>.

35. Em resumo, a empresa enviou apenas 2 (dois) documentos referentes a objetos semelhantes da mesma natureza<sup>44</sup>, em seu nome e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio. Tendo se manifestado pela inviabilidade de enviar 3 (três) documentos três documentos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado da seguinte forma<sup>45</sup>:

Em relação à solicitação de apresentação de notas fiscais do curso Advanced Medical Life Support (AMLS) no último ano, gostaríamos de esclarecer que este curso é oferecido conforme a demanda do mercado. Sua realização ocorre com menor frequência devido ao perfil específico do treinamento e à demanda variável por esse tipo de capacitação.

Apesar disso, destacamos nossa experiência na formação de profissionais de instituições de grande relevância, como o Hospital das Forças Armadas, Supremo Tribunal Federal, Câmara dos Deputados, Hospital Sírio-Libanês e Hospital Anchieta. Nossa compromisso com a educação continuada na área da saúde tem sido amplamente reconhecido por importantes órgãos públicos e redes hospitalares.

Reafirmamos nossa capacidade técnica e expertise na realização de cursos de treinamento certificados pela AHA, assegurando qualidade e excelência na capacitação de profissionais de saúde. Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

36. Nesse contexto, o Órgão Técnico assim se posicionou<sup>46</sup>:

<sup>43</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>44</sup> **Documentos:** NUP 00100.091288/2025-51-4, p. 33-34.

<sup>45</sup> **Manifestação da empresa:** NUP 00100.091288/2025-51-4, p. 1.

<sup>46</sup> **Despacho nº 203/2025 – COADFI/ILB:** NUP 00100.091288/2025-51.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória**

14. Por outro norte, a fim de se atestar a **regularidade do preço/coerência interna** ofertada pela empresa, leva-se aos autos o número de 04 (quatro) documentos enviados pela empresa, não obstante apenas 2 (dois) possam ser considerados, salvo melhor juízo, idôneos e legítimos para fins de cumprimento do §8º do artigo 14 do ADG nº 14/2022. Tratam-se os documentos idôneos de uma Nota Fiscal (nº 93) e uma Nota de Empenho (373/2024) emitidas dentro do prazo regulamentar e referentes a cursos similares ao aqui pleiteado. Não obstante, faz-se a ressalva de que o valor cobrado por inscrição na Nota de Empenho 373/2024 (R\$1.800,00) é menor que aquele ora cobrado ao Senado Federal no curso ora pleiteado AMLS (R\$3.200,00), haja vista que aquela NE se refere à curso similar chamado ACLS. De outra sorte, o valor de inscrição da NF nº 93 do curso similar ALSO é igual ao cobrado do Senado Federal para o curso aqui pleiteado.

[...]

Contudo, em nosso entender, as justificativas expressas pela não possibilidade de envio da documentação idônea foram satisfatórias e podem ser consideradas nos termos do §9º do artigo 14 do ADG nº 14/2022. É dizer, conforme supracitado e analisado, a empresa alegou a impossibilidade fática do envio de documentos idôneos nos termos solicitados com a justificativa de não existir para o presente curso pleiteado outras empresas interessadas até o momento que já tenham emitido NF. Como detalhado pela empresa nos e-mails, trata-se de curso específico e que segue a demanda do mercado.

Outrossim, a mesma justificativa em linhas gerais supracitada, notadamente a explicação quanto à não recorrência anual de realização do curso AMLS e do inevitável ajuste de valores interanuais serve como argumento a justificar a impossibilidade do envio do mínimo de 3 documentos idôneos de objetos similares nos termos do §8º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

De todo modo, apesar de não ter sido considerado como procedimento de pesquisa de preços para fins de comprovação da regularidade de preços, a pesquisa direta no sítio eletrônico da empresa clarifica que o preço disponibilizado ao mercado/outros fornecedores é mesmo cobrado na proposta comercial (R\$3.200,00). (<https://www.institutovilanymendes.com.br/curso-amls>).

Do exposto, **atesta-se a regularidade do preço** nos termos do §9º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

37. Verifica-se, então, que resta atendida a exigência prevista no §9º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

38. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é idêntico àquele cobrado de qualquer interessado, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet<sup>47</sup>, conforme *print screen* abaixo:

**➡ Próxima turma - 21 e 22 de junho**

**INVESTIMENTO:**

**R\$ - 3200 à vista**

Pagamento no PIX para o CNPJ: 20.220.322/0001-53

**R\$ - 3400 à prazo**

Pagamento até 6x no cartão de crédito.

**Curso Advance Medical Life Support - AMLS**  
Para profissionais atuantes no atendimento às emergências clínicas

**Data:** 21 e 22 de junho - 8h às 18h  
**Público-alvo:** médico, enfermeiro e estudantes do último ano de cada curso.  
**Duração:** 2 dias - total de 20 horas  
**Inscrições:** pelo site: [www.institutovilanymendes.com.br](http://www.institutovilanymendes.com.br)

**CONTEÚDOS DO CURSO:**

- Choque
- Disfunção respiratória
- Desconforto torácico
- Estado de Susto, Ansiedade e Desordens Neurológicas
- Desordens Endocrinias, Metabólicas e Nutricionais
- Doenças Infecciosas
- Emergências Traumáticas
- Emergências Toxicológicas, Produtos, Perigosos e Armas de Destruição em Massa.

Valor R\$ 3200,00 PIX à vista ou à prazo por R\$ 340,00 até 6X cartão Chave Pix: CNPJ: 20.220.322/0001-53

**INSCRIÇÕES NO SITE:** [www.institutovilanymendes.com.br](http://www.institutovilanymendes.com.br)  
Acesse o site, pelo QR Code abaixo:

39. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

40. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado pela sua adequação<sup>48</sup>:

Quanto ao texto da minuta (doc. nº 00100.095926/2025-11-1), constata-se que sua redação guarda consonância com a legislação de regência e seu conteúdo se aproxima de minutas com objeto semelhante já aprovadas no Senado Federal, restando adequada ao fim que se destina, não havendo, portanto, reparos de ordem jurídica a serem sugeridos por parte desta Advocacia.

41. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>49</sup>, **não vislumbra óbice à presente**

<sup>47</sup> Disponível em <https://www.institutovilanymendes.com.br/curso-amls>. Acesso em 13/6/2025.

<sup>48</sup> Parecer nº 378/2025 – ADVOSF: NUP 00100.098620/2025-17.

<sup>49</sup> **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

**contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>50</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>51</sup>.

42. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.108805/2025-39 e a minuta de contrato de NUP 00100.095926/2025-11-1; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF<sup>52</sup>; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)*

**DANIEL VICTOR ORTIZ BENEVIDES**

Mat. nº 311641

*(assinado digitalmente)*

**PRISCILLA SILVA DAMASCENO**

Assessora Técnica

---

e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;

<sup>50</sup> **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

<sup>51</sup> **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

<sup>52</sup> **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória**

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a incidência da hipótese delineada na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória** e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.108805/2025-39 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.095926/2025-11-1;

b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de **R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)**;

d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **INSTITUTO VILANY MENDES LTDA.**, no valor de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais);

e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Marcelo Brandão de Araújo, matrícula nº 38330, e Mateus Gontijo de Santanna, matrícula nº 226686, como





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória**

gestores titular e substituto, respectivamente; e Silvio Braz da Paixão, matrícula nº 52490, e Sarah Buckley de Carvalho, matrícula nº 256903, como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo; e

**f. DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 6050 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à SECON/COPLAC para o preenchimento de claros; à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se uma via do presente documento, com o Despacho nº 2241/2025-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da Portaria de Designação de Gestores.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

**PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA**

**Nº 111, de 2025**

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.005824/2025-86,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Marcelo Brandão de Araújo, matrícula nº 38330, e Mateus Gontijo de Santanna, matrícula nº 226686, como gestores titular e substituto, respectivamente, e os servidores Silvio Braz da Paixão, matrícula nº 52490, e Sarah Buckley de Carvalho, matrícula nº 256903, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2025

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória

